TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1002285-08.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: **Lourival Costa Araujo**

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos etc.

LOURIVAL COSTA ARAUJO, qualificado nos autos, promove ação para recebimento de benefício acidentário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e expõe que obteve administrativamente a concessão do benefício de auxílio acidente precedido pelo recebimento de auxílio doença, contudo, a autarquia ré se nega a pagar os valores retroativos desde 02 de outubro de 2006, como entende fazer jus, daí a necessidade do ajuizamento da ação. Requer, pois, seja o requerido condenado a pagar o benefício de auxílio acidente desde 02 de outubro de 2006 até 09 de junho de 2017, além de responder pelos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 22/36, com a qual a autarquia aduz que o benefício de auxílio acidente sequer é devido, e em caso de eventual procedência, seja fixado como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença, ou a data do laudo pericial.

Houve réplica, e para os autos vieram os esclarecimentos de fls. 62, 68 e 82.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide admite julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. Registre-se, de plano, ser incontroverso o direito do segurado ao recebimento do auxílio acidente, eis que o fato foi reconhecido pela própria autarquia ré desde a implantação do benefício de forma administrativa, que se deu em 1º de junho de 2017 (fls. 78). O cerne da controvérsia se restringe, apenas, ao termo inicial do pagamento, se devido desde a cessação do auxílio doença, como pretende o autor, ou se a partir do requerimento administrativo, como aduz o requerido.

Razão assiste ao segurado, eis que o benefício é devido a partir de 30.12.2006, dia seguinte ao da cessação do auxílio doença anteriormente concedido (fls. 75), nos termos do artigo 86, § 2°, da Lei nº 8.213/1991, que expressamente dispõe que em havendo prévio deferimento administrativo de auxílio doença, deve o benefício do auxílio acidente ser pago desde o dia seguinte ao da cessação.

Observe-se, ademais, que nos termos do § 6º do artigo 104 do Decreto 3.048/1999, o auxílio acidente deverá permanecer suspenso durante eventuais períodos de reabertura do auxílio doença, sendo observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a autarquia-ré no pagamento ao autor do benefício do auxílio acidente previsto nos artigos 86 e seguintes da Lei 8.213/91 a partir da data da cessação do auxílio doença (29 de dezembro de 2006), até a concessão administrativa do benefício (1° junho de 2017), observada tanto a prescrição quinquenal, quanto a impossibilidade de cumulação de eventual auxilio doença concedido no período retro mencionado. Cuidando-se de matéria acidentária, incidirá a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, com atualização de acordo com os índices legais. No que tange aos juros moratórios, a partir da citação serão contados de forma decrescente, mês a mês, a base de 1% ao mês, conforme contido no artigo 406, do vigente Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. Para a atualização monetária dos valores em atraso, bem como para o cômputo dos juros de mora, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, aplica-se o disposto no art. 1° F, da Lei nº 9.494/97, observando-se o decidido nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 em relação a seu âmbito de eficácia e respectiva modulação dos efeitos, e na Repercussão Geral nº 810 do STF (atrelada ao RE nº 870.947/SE).

O Instituto está isento de custas, mas deve honorários ao procurador adverso, ora fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. C. Superior Tribunal de Justiça).

Contrária aos interesses do INSS, e por se tratar de quantia ilíquida, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fundamento no artigo 10, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, artigo 496, I do Código de Processo Civil, e Súmula nº 423, do E. Supremo Tribunal Federal.

P.I.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA